

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

10/agosto às 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

11/agosto às 15h - AUDIÊNCIA PÚBLICA EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO ADVOGADO E A IMPORTÂNCIA DA PROFISSÃO (No Plenário Oliva Enciso).

31/agosto às 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A SAÚDE BUCAL (No Plenário Oliva Enciso).

09/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO (No Plenário Oliva Enciso).

REUNIÃO DA COMISSÃO MOBILIDADE URBANA

No plenarinho Edroim Reverdito

02 de setembro às 9h

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 10.286/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "VAGA ZERO" NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza ao Poder Executivo instituir o Programa "Vaga Zero" na rede pública de ensino, afim de sanar a falta de vagas aos estudantes do município de Campo Grande. A concessão das vagas será prioritariamente aos estudantes, cuja família esteja regularmente cadastrada ao CADÚNICO – Cadastro Único Para Programas Sociais do Município, prevendo vaga em instituição de ensino privada ao menor, quando faltar vagas em EMEI ou escola pública do município</p> <p>A matéria é da competência deste Município com fulcro no que dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Importante frisar as emendas modificativas apresentadas que corrigem o vício de iniciativa, de cunho autorizativo da proposição. Haja vista que a redação original do referido projeto apresentava a expressão "Fica autorizado..." na ementa e em seus artigos subsequentes, sofrendo assim de vício de iniciativa, vez que as chamadas Proposições "autorizativas" são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i>, o vício de iniciativa.</p> <p>Ademais, entendemos que o termo 'todas' as crianças no art. 2º traria insegurança jurídica as escolas particulares, vez que toda a população estudantil de Campo Grande poderia usufruir do referido programa. Desta feita, foi apresentada emenda modificativa, afim de sanar a brecha do texto original. A prerrogativa de participar do programa, apenas estudantes, cujas famílias estiverem cadastradas no CADUNICO – Cadastro Único para Programas Sociais, trará segurança jurídica e social ao Programa Vaga Zero.</p> <p>Em emenda proposto pelo vereador Prof. André Luis, a redação dos arts. 1º e 2º ficarão da seguinte forma:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art. 1º Cria o Programa "Vaga Zero" na rede pública de ensino no âmbito do município de Campo Grande – MS. (NR).</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 2º O Programa "Vaga Zero" constitui-se na concessão de vagas prioritariamente aos estudantes, cuja família esteja regularmente cadastrada ao CADÚNICO – Cadastro Único Para Programas Sociais do Município, prevendo vaga em instituição de ensino privada ao menor, quando faltar vagas em EMEI ou escola pública do município. (NR)</p> <p>Dessa forma, sana-se o vício de iniciativa de teor autorizativo, e a brecha que poderia criar ao dispor as vagas públicas em escolas privadas a todos os estudantes, passando a ser a todos os estudantes cuja</p>

			família esteja regularmente cadastrada ao CADÚNICO – Cadastro Único Para Programas Sociais do Município. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.322/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DO BAIRRO TIRADENTES.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CLODOILSON PIRES, PROF RIVERTON E CORONEL ALIRIO VILLASANTI</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o corredor gastronômico, turístico e cultural no bairro Tiradentes, na Avenida Marquês de Pombal. Em seu art. 2º dispõe que a Prefeitura incentivará a promoção e ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação, com ressalva</u>, pela supressão do art. 2º, com perigo de incorrer em ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Chefe do Executivo, por versar sobre atribuições e gestão da Administração, adentrando na competência do art. 67 da LOM.</p> <p>O autor trouxe como justificativa a importância e a magnitude do bairro em Campo Grande/MS. Segundo dados do Perfil Socioeconômico de Campo Grande/MS, na edição 2020, a população total é de 21.896 (vinte um mil, oitocentos e noventa e seis mil) habitantes, ou seja, é o segundo bairro mais populoso da Região Urbana do Bandeira e o sétimo na comparação com toda a cidade.</p> <p>Acerca da constitucionalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 182 a política de desenvolvimento urbano. Senão vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”</p> <p>No ordenamento jurídico municipal, a Lei Complementar n.º 341/18, Plano Diretor de Campo Grande, estabelece que o PDDUA é instrumento básico da política de desenvolvimento urbano nos termos do art. 182 da Constituição Federal e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, no âmbito urbano e rural, sob o aspecto urbanístico, ambiental, social, cultural, econômico e administrativo, englobando o território do Município.</p> <p>Desta forma, pode-se observar que a matéria se enquadra na competência do Município, e visa o desenvolvimento tanto econômico quanto comercial do local que especifica.</p> <p>Quanto ao aspecto social e econômico, o corredor gastronômico beneficiará aos moradores da localidade, aos visitantes, aos comerciantes, artesãos, e demais participantes, a geração de renda e novas oportunidades de investimentos.</p>

45º SESSÃO ORDINÁRIA – 09 DE AGOSTO DE 2022

			<p>Assim, entendemos que propostas de interesse a nossa Capital, que atendem anseios da sociedade, são de precipito interesse público, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.530/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRÂNSITO COM MOTOCICLISTAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, a ser realizada anualmente na semana em que se comemora o Dia Nacional do Motociclista, 27 de julho. Justifica o autor, que a proposição tem a finalidade em dirimir o grande número de acidentes com motociclistas, que vem aumentando aceleradamente.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, porquanto está em concordância com as disposições constitucionais, legais e regimentais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em consulta livre a <i>internet</i>, encontramos existência da lei Municipal n.º 4.756, de 16 de setembro de 2009, que institui a data de 27 de julho como o “Dia do Motociclista”.</p> <p>Portanto, superpondo-se todo o entendimento anteriormente desenvolvido, torna-se evidente que, reconhecida a competência legiferante municipal no tocante a matéria do presente projeto.</p> <p>Importante salientar, que a escolha da semana sem os dias pré-determinados traz possibilidade de a semana sempre ter suas atividades desenvolvidas integralmente.</p> <p>Ademais, políticas públicas voltadas a Semana Municipal de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, traz atividades e materiais que trarão segurança no trânsito para toda a população.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.364/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N. 3.598, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>· Aquisição por parte das Escolas Públicas Municipais de livros publicados por autores com domicílio em MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES RONILÇO GUERREIRO, VALDIR GOMES, CARLOS AUGUSTO BORGES, PROF. JUARI, DR. VICTOR ROCHA, AYRTON ARAÚJO, BETINHO, TIAGO VARGAS, WILLIAM MAKSOD, CAMILA JARA, BETO AVELAR, CLODOILSON PIRES, GILMAR DA CRUZ, PAPY, SILVIO PITU, PROF. ANDRÉ LUIS, DR. JAMAL E TABOSA</p>	<p style="text-align: center;">VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a lei municipal n.º 3.598/98 que dispõe sobre a aquisição de livros por parte das Escolas Públicas Municipais, de livros publicados por autores de Mato Grosso do Sul.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a matéria adentra na seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>não tramitação</u>, contudo três membros da referida comissão opinaram pela regular tramitação. As demais comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e ainda, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”.</p> <p>O artigo 205, da Carta Constitucional, também prescreve que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, e no seu artigo 211, disciplina a atuação do Município na área da educação.</p> <p>Portanto, em análise a legislação federal citada, verificamos que o ensino fundamental tem base curricular nacional comum, a qual poderá ser complementada por cada sistema de ensino, desde que a existência de características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos, exijam tal inclusão em sua parte diversificada. Logo, podemos concluir que estamos diante da competência local para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Orgânica Municipal, nos artigos 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, combinado com o artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, e incisos XXV, XLII e XLV, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre as atribuições dos órgãos municipais, o planejamento, organização e a direção dos serviços públicos locais, bem como, sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto, quando não há aumento de despesa, e por meio de lei, em caso de aumento de despesa.</p> <p>Desta forma, quanto as escolas públicas municipais estamos diante da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o tema, pois a ele incube a organização do sistema de ensino da rede municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>Outrossim, no tocante a obrigatoriedade da venda de livros de autores com domicílio em Mato Grosso do Sul pelas livrarias existentes nesta Capital, entendemos que tal normatização fere o princípio da livre iniciativa que constitui um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, prescrito no inciso IV, do artigo 1º, da Magna Carta.</p>

45º SESSÃO ORDINÁRIA – 09 DE AGOSTO DE 2022

			<p>Aliás, também não há como reconhecer que tal obrigatoriedade às livrarias constitui exercício do poder de polícia administrativa, já que ela não encontra respaldo no referido conceito previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 2.909/92 (Código de Polícia Administrativa), vejamos: “Para efeitos deste código, considera-se Poder de Polícia os instrumentos de que dispõe a administração pública local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade.” Assim opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
--	--	--	---